

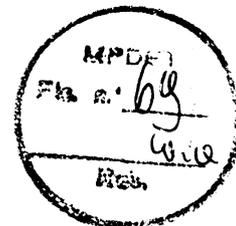
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

RECOMENDAÇÃO N° 01/2012 - NCAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de suas Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II e VII, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 5º, incisos I - "h", II - "e", IV e V - "b"; artigo 6º, incisos VII - "a", XIV - "f" e XX; artigo 9º, inciso III, todos da Lei Complementar n° 75 de 20 de maio de 1993; artigos 26 a 32 da Resolução n° 121/2011 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução n° 20, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Carta Federal de 1988;



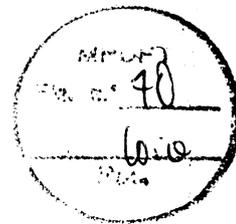
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 9º, III, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal;

CONSIDERANDO que todos os atos realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal na investigação criminal cu anteriores a ela devem estar pautados no respeito pelos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, nas leis e nos Tratados Internacionais os quais o Brasil é signatário, de modo a garantir o bom andamento do inquérito policial e o adequado desfecho da ação penal pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos III e XLIX da Constituição Federal, no artigo 10º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais dizem que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ter respeitada sua integridade física e moral, vedando-se tratamentos desumanos ou degradantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

CONSIDERANDO que a violação a tais direitos redundará em responsabilização direta dos autores, nos termos da legislação pátria, conforme o disposto no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Lei de Tortura (9.455/97) dispõe em seu artigo 1º, § 1º, que responde pelo crime de tortura aquele que submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal¹.

CONSIDERANDO que "submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei" configura o crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 4º, alínea "c", da Lei n. 4.898/65.

CONSIDERANDO o que dispõe o Princípio 1 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 09 de dezembro de 1988, verbis: "*A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano*";

¹ Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida leg



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA



CONSIDERANDO reclamação feita pelo autuado Edvaldo Pereira da Silva nos autos do TC n° 640/10 - 24ª DP e retratada na ocorrência policial n° 4.783/2010, o qual afirmou ter sido constrangido e desrespeitado por aquela DP, quando foi obrigado a ficar somente de roupa íntima (cueca) na cela;

CONSIDERANDO o que consta do boletim de atendimento n° 02/2012 - NCAP, segundo o qual a pessoa de Estevão Luiz Pereira Couto afirma que foi colocado em uma cela apenas de roupa íntima, após desentendimento com policiais da 30ª DP, fato este que também foi documentado nos autos do processo n. 5852-8/2012, o que é indicativo de que se trata de uma prática que se repete no âmbito da PCDF;

CONSIDERANDO o que consta do Parecer emitido pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e Territórios (Protocolo n° 121.714/2011), segundo o qual seria procedimento padrão da Polícia Civil do DF colocar pessoas nas celas vestindo apenas roupas íntimas quando estão transtornadas, como forma de supostamente evitar que o detido utilize as vestimentas para se auto lesionar;

CONSIDERANDO que efetivamente a autoridade policial é responsável por assegurar a integridade física do detido, devendo tomar as medidas necessárias para evitar eventual suicídio;

CONSIDERANDO que não há previsão legal para adoção da medida de despír presos e deixá-los apenas de roupas íntimas, podendo esta ensejar arbitrariedades por parte da autoridade policial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

CONSIDERANDO que a diligência de despier o preso e deixá-lo apenas com roupas íntimas não pode ser um padrão de atuação e, quando realizada de forma arbitrária, configura inegável crime de abuso de autoridade ou de tortura, conforme o caso, bem como configura forma de tratamento desumano e degradante, visto desconsiderar a dignidade intrínseca do preso no respeito ao seu pudor, rebaixando-o diante dos demais presos e outros policiais espectadores;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a autoridade policial de quaisquer alegações infundadas por parte daqueles que forem encaminhados provisoriamente para as celas, quando a medida for, em caráter excepcional, necessária para resguardar a integridade física dessas pessoas;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do artigo 5º, inciso XX, da lei complementar nº 75/93, resolve:

RECOMENDAR²

1 - Aos Senhores Delegados de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal:

1.1 - Que a diligência de despier um preso, deixando-o apenas de roupas íntimas, apenas seja determinada em situações excepcionalíssimas de efetiva necessidade para a

² - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis." (LC 75/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

preservação da segurança do local e das pessoas, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da vedação de tratamentos desumanos e degradantes;

1.2 Que quando a medida for necessária, ela seja formalizada em documento próprio, explicitando quais são os pressupostos fáticos (natureza da conduta e/ou comportamento da pessoa) que recomendam a adoção dessa medida para a preservação da segurança do local e das pessoas, bem como indicando o horário de início e término da medida e as intercorrências, se possível instruído com testemunhas, evitando assim alegações futuras de violação a direitos fundamentais das pessoas custodiadas;

1.3 - Que somente os Delegados de Polícia sejam responsáveis por autorizar a adoção da presente medida, a partir dos fatos levados ao seu conhecimento, documentando-se quem foi o Delegado de Polícia responsável por determinar a medida;

1.4 Que referida documentação da diligência de despir o preso seja sempre juntada aos autos do processo relativo à prisão (auto de prisão em flagrante ou inquérito policial), para a posterior aferição da legalidade da diligência pelo Ministério Público e pelo Judiciário;

2 - Ao Senhor Corregedor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal que oriente os Delegados de Polícia acerca das recomendações em questão, divulgando-as no prazo de 30 dias, com informação a este Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

3 - Comunique-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e aos Promotores Coordenadores Administrativos do MPDFT, para divulgação juntos aos Órgãos Ministeriais.

Brasília/DF, setembro de 2012.

MARCELO VILELA TANNÚS FILHO
Promotor de Justiça Adjunto
NCAP-NCT/ MPDFT

LUIS GUSTAVO MAIA LIMA
Promotor de Justiça
NCAP-NCT/ MPDFT